



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.286 - SC (2005/0049337-1)

RELATOR	: MINISTRO OG FERNANDES
REVISOR	: MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AUTOR	: AQUILES DAJORI
AUTOR	: DOMINGOS NOVELLI
AUTOR	: GENÉSIO HIGINO COSTA
AUTOR	: GONÇALVES MANOEL NASÁRIO
AUTOR	: HUMBERTO DELLA BRUNA
AUTOR	: JUVENAL BELLA CRUZ DE ANDRADE
AUTOR	: QUINTINO PIOVESAN
ADVOGADO	: MÁRCIO WANDERLEY DE AZEVEDO E OUTRO
AUTOR	: JUVENAL BELLA CRUZ DE ANDRADE - HERDEIRO
AUTOR	: HUMBERTO DELLA BRUNA - HERDEIRO
AUTOR	: DOMINGO NOVELLI - HERDEIRO
AUTOR	: GONÇALVES MANOEL NASÁRIO - HERDEIRO
AUTOR	: GENÉSIO HIGINO COSTA - HERDEIRO
HERD. DE	: GUERINO MINATO
RÉU	: UNIÃO

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA PROPOSTA EM LITISCONSÓRCIO. FALECIMENTO DE ALGUNS DOS AUTORES NO CURSO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. PARCIAL EXTINÇÃO DO PROCESSO RESCISÓRIO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM BASE NO ART. 267, INC. IV, DO CPC. PRECEDENTES. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 343/STF. INAPLICABILIDADE NA ESPÉCIE. PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. CONCEITO. LEI N.º 5.315/1967 E ART. 53 DO ADCT/88. PEDIDO PROCEDENTE EM RELAÇÃO AOS AUTORES REMANESCENTES E AOS SUCESSORES DEVIDAMENTE HABILITADOS DOS DEMANDANTES FALECIDOS NO CURSO DA PRESENTE RESCISÓRIA.

1. O fato de o magistrado, num juízo exordial, admitir o processamento da ação ou deferir pedidos de habilitação não o impede de, posteriormente, verificando a impropriedade formal da ação ou do deferimento de habilitação, rever seu pronunciamento inicial enquanto o processo estiver pendente de julgamento, uma vez que, inserida a questão no âmbito das matérias de ordem pública (mais precisamente dos pressupostos processuais subjetivos), não há que se falar em preclusão para o juízo, que poderá, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição (somente com algumas exceções, no caso das instâncias extraordinárias), reanalisar as questões que estejam abrangidas pelas já citadas questões de ordem pública. É o que se depreende da leitura do disposto no art. 267, § 3.º, do CPC, segundo o qual: **"O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI".

2. Que não se alegue, no caso dos autos, a previsão contida no art. 471 do CPC, isso porque, consoante a valiosa opinião de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", ed. RT, 10ª ed., 2007, pág. 704): **"A norma proíbe a redecisão de questão já decidida no mesmo processo, sob o fundamento da preclusão (coisa julgada formal). As questões dispositivas decididas no processo não podem ser reapreciadas pelo juiz. As de ordem pública, por não serem alcançadas pela preclusão, podem ser decididas em qualquer tempo e grau ordinário de jurisdição (não em RE ou REsp). Pela mesma razão, pode o juiz redecidir as questões de ordem pública já decididas no processo.** O

'caput' do dispositivo comentado impede que o juiz, no mesmo processo, decida novamente as questões já decididas. As exceções são, na verdade, aberturas para a redecisão em outro processo." - grifos acrescidos. Precedentes desta Corte no mesmo sentido: REsp 1.254.589/SC, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/9/2011, DJe 30/9/2011, e REsp 1.175.100/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/4/2011, DJe 13/4/2011.

3. Encerrado o processamento da ação ordinária, inclusive com trânsito em julgado do respectivo acórdão, "(...) descabida é a habilitação a que se referem os arts. 1.056 e 1.060, inc. I, do CPC, no âmbito da rescisória, em relação aos demandantes falecidos no curso da ação de conhecimento, razão pela qual se deve extinguir o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC". (AR 3.285/SC, Rel. Min. NILSON NAVES, Rel. p/ Acórdão Min. FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/5/2010, DJe 8/10/2010). Desse modo, tem-se por aplicada a extinção do feito sem resolução de mérito em relação aos demandantes DOMINGO NOVELLI, GENÉSIO HIGINO COSTA, GONÇALVES MANOEL NASÁRIO e HUMBERTO DELLA BRUNA.

4. Por outro lado, há de se afastar as preliminares de (i) irregularidade de representação, no que tange aos autores remanescentes, seja por ter havido regular habilitação dos herdeiros, no que se prende aos demandantes GUERINO MINATO, falecido em 21/2/2007, e JUVENAL BELLA CRUZ DE ANDRADE, falecido em 13/8/2005, seja porque houve renovação de representação, em relação aos interessados AQUILES DAJORI e QUINTINO PIOVESAN; e de (ii) inépcia da inicial, por falta da certidão de trânsito em julgado do acórdão rescindendo, na medida em que consta dos autos cópia da mencionada certificação, da qual se extrai que a presente rescisória foi proposta, efetivamente, dentro do prazo bial exigido pelo art. 495 do CPC.

5. No caso sob exame, não se aplica a Súmula n.º 343 do Excelso Pretório, tendo em vista que a controvérsia relativa à pensão de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ex-combatente encontra amparo no art. 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.

6. É, ainda, remansosa a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no tocante à extensão do conceito de ex-combatente para fins de percepção de pensão especial também para os participantes de missões de vigilância e patrulhamento no litoral brasileiro na Segunda Guerra Mundial. Precedentes desta Col. Terceira Seção que ratificam esse posicionamento (AgRg no REsp 1.139.532/SC, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA, Desembargador convocado do TJ/RS, SEXTA TURMA, julgado em 16/6/2011, DJe 1º/7/2011, AgRg no AREsp 6.348/PE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/6/2011, DJe 29/6/2011, AR 3.129/SC, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/5/2010, DJe 4/6/2010, e EDcl na AR 2.902/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2007, DJe 25/3/2008).

7. Extinção do processo sem resolução de mérito, com base no art. 267, inc. IV, do CPC, no tocante aos demandantes DOMINGO NOVELLI, GENÉSIO HIGINO COSTA, GONÇALVES MANOEL NASÁRIO e HUMBERTO DELLA BRUNA, e procedência do pleito rescisório em relação aos autores remanescentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, Renovado o julgamento, por unanimidade, julgar extinto o feito, sem resolução de mérito, em relação aos demandantes Domingos Novelli, Genésio Higino Costa, Gonçalves Manoel Nasário e Humberto Della Bruna, julgando procedente a ação rescisória quanto aos demais autores, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Revisor), Marco Aurélio Bellizze, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

O Dr. Márcio Wanderley de Azevedo sustentou oralmente pelos autores.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.286 - SC (2005/0049337-1) (f)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: AQUILES DAJORI E OUTROS ajuízam a presente ação rescisória, com fundamento no art. 485, inc. V, do CPC, objetivando rescindir o acórdão proferido no Recurso Especial n.º 255.378/SC, assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL. VIÚVA. EX-COMBATENTE. PARTICIPAÇÃO EFETIVA NO CONFRONTO MUNDIAL. LEIS 5.315/67 E 8.059/90. CERTIDÃO QUE ATESTA SOMENTE A PARTICIPAÇÃO EM MISSÃO DE VIGILÂNCIA.

Conforme precedentes jurisprudenciais de ambas as Turmas da Terceira Seção, para efeitos da Lei n.º 5.315/67, ex-combatente é aquele que efetivamente participou das missões bélicas, não se incluindo, aí, aqueles que somente participaram de missões de vigilância e patrulhamento do litoral.

As certidões, para o fim colimado, devem ser expedidas por um dos dois órgãos competentes especificados em ato normativo pela Administração Castrense.

Recurso provido.

Alegam os autores a existência, no aresto, de violação literal do art. 1.º, § 2.º, alínea "a", inc. II, da Lei n.º 5.315/1967, na medida em que também se enquadram na definição de ex-combatente, para fins de percepção da pensão prevista no art. 53, inc. II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os participantes em missões de vigilância e segurança do litoral como integrantes de unidades militares que se deslocaram de suas sedes para o cumprimento dessas missões.

Devidamente citada, a UNIÃO arguiu preliminares (i) de inépcia da petição inicial, pela inexistência da certidão de trânsito em julgado do acórdão rescindendo, assim também (ii) de irregularidade de representação.

Assevera, ainda, que a hipótese dos autos versa sobre violação a literal dispositivo de lei de interpretação controvertida nos Tribunais a atrair a incidência do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

enunciado da Súmula n.º 343 do Excelso Pretório.

Razões finais reiterativas por ambas as partes.

Manifestação do Ministério Público Federal pela procedência do pedido, em parecer que se encontra assim ementado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. Pensão especial para ex-combatente. Ação Rescisória, art. 485, V, do CPC. Recurso especial provido, interposto contra acórdão que negou provimento à apelação da União Federal e confirmou a sentença de primeiro grau que julgou procedente a ação ajuizada pelos autores. Preliminar de não incidência da Súmula 343 do STF. Questão que envolve matéria constitucional. Alegada violação ao art. 1.º, § 2.º, alínea "a", II, da Lei 5.315/1967, e ao art. 53, II, do ADCT, da Constituição Federal de 1988. Procedência. Conceito de ex-combatente da Segunda Guerra Mundial que alcança a participação em missões de patrulhamento costeiro, art. 1.º, § 2.º, alínea "a", II, da Lei 5.315/1967, e, que, portanto, assegura o direito à pensão especial prevista no art. 53, inciso II, do ADCT, da Constituição Federal de 1988. Precedentes do STJ. Ação rescisória que deve ser julgada procedente.

À fl. 338, o em. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, então relator do feito, admitiu a habilitação dos herdeiros necessários de seis dos oito autores, quais sejam, Guerino Minatto, Juvenal Bella Cruz de Andrade, Humberto Della Bruna, Domingo Novelli, Gonçalves Manoel Nasário e Genésio Higino Costa.

O presente feito já foi trazido a julgamento. Na altura, após os votos deste Relator e do Revisor, em. Ministro CELSO LIMONGI, Desembargador convocado do TJ/SP, pela procedência do pedido, pediu vista antecipada o em. Ministro FELIX FISCHER (fls. 354/355), que proferiu voto divergente em parte.

Pedi vista regimental (fl. 369) e, diante da nova composição da Colenda Terceira Seção, propus, em Sessão realizada em 26 de outubro de 2011, a renovação do julgamento (fl. 372), proposição essa aprovada, por unanimidade, nos seguintes termos:

Sra. Presidente, a composição da Seção mudou completamente. Aguardavam julgamento os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura e Jorge Mussi.

*Com os votos que já foram proferidos e dos Ministros que ainda podem votar, que são apenas a Sra. Ministra Maria Thereza e o Sr. Ministro Jorge Mussi, na composição anterior, não teríamos **quorum**.*

Meu revisor, agora, é o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Proponho que seja renovado o julgamento, com nova inclusão em pauta, após vista do Sr. Ministro Revisor, Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.286 - SC (2005/0049337-1) (f)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Sra. Presidente, proponho, preliminarmente, a extinção do processo sem resolução de mérito, com base no art. 267, inc. IV, do CPC, em relação aos autores DOMINGO NOVELLI, GENÉSIO HIGINO COSTA, GONÇALVES MANOEL NASÁRIO e HUMBERTO DELLA BRUNA.

Vejamos o porquê.

Apesar de o em. Min. HAMILTON CARVALHIDO haver deferido a habilitação dos sucessores dos demandantes acima mencionados, conforme se depreende da leitura da decisão proferida à fl. 338 dos autos (**o que não nos impede de rever a matéria, na medida em que se trata, na espécie, de questão de ordem pública**), é de se observar, como bem ponderado pelo em. Min. FELIX FISCHER (no voto proferido na primeira oportunidade em que esta ação veio a julgamento), que referidos autores faleceram no curso da **ação de conhecimento (cuja decisão busca-se rescindir)**, sendo certo que lá, nos autos originários, não foi providenciada a habilitação dos herdeiros, como seria de rigor, na forma das disposições contidas nos arts. 1.056 e 1.060, inc. I, do CPC.

Sendo assim (passo a citar), "(...) encerrada a demanda ordinária, com trânsito em julgado em 10/3/2005, torna-se impossível conceber a habilitação de sucessores nos autos da presente rescisória, requerida tão somente em 24/8/2007 (fls. 96 e ss.), porquanto, quando de sua propositura (5/4/2005), o instrumento de mandato anteriormente outorgado (em meados de 1996) já se encontrava extinto em função da morte dos outorgantes, consoante expressa disposição do artigo 1.316, inciso II, do Código Civil de 1916 (correspondente ao artigo 682, inciso II, do Código Civil de 2002)".

A propósito, essa foi a conclusão firmada pela Col. Terceira Seção, no decorrer do julgamento da Ação Rescisória 3.285/SC, Rel. Min. NILSON NAVES, Rel. p/ Acórdão Min. FELIX FISCHER, DJe 8/10/2010, cuja ementa está assim redigida:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

AÇÃO RESCISÓRIA. HABILITAÇÃO. AUTOR FALECIDO NO CURSO DA DEMANDA DE CONHECIMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, INCISO IV, CPC.

II - Encerrada a demanda ordinária, com trânsito em julgado, descabida é a habilitação a que se referem os artigos 1.056 e 1.060, inciso I, do CPC, no âmbito da rescisória, em relação aos demandantes falecidos no curso da ação de conhecimento, razão pela qual se deve extinguir o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC.

(...).

(AR 3.285/SC, Rel. Min. NILSON NAVES, Rel. p/ Acórdão Min. FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/5/2010, DJe 8/10/2010)

Registro, por necessário, que, na espécie, ao que me parece, não há que se falar em preclusão (consumativa, temporal ou lógica), quanto à possibilidade de se reanalisar a aptidão da habilitação dos sucessores - requerida somente nesta rescisória e deferida pelo em. Min. HAMILTON CARVALHIDO, no decorrer do processamento da presente ação.

Isso porque, proposta a rescisória em nome de pessoas mortas (com data de óbito anterior à da prolação do acórdão rescindendo), há de se verificar a ausência de um dos pressupostos processuais, **que é a capacidade de ser parte**, segundo a qual pode ser parte todo aquele **que detiver capacidade de direito**, o que não se afigura no caso dos autos, por evidente, em relação aos autores antes mencionados.

Note-se que o fato de o magistrado, **num juízo inicial**, admitir o processamento da ação ou deferir pedidos de habilitação não o impede de, posteriormente, verificando a impropriedade da admissão da ação ou do deferimento de habilitação – que se tenham revelado indevidos naquele exame preliminar –, rever seu pronunciamento inicial enquanto o processo estiver pendente de julgamento, uma vez que, inserida a questão no âmbito das matérias de ordem pública (mais precisamente dos pressupostos processuais subjetivos), não há que se falar em preclusão para o juízo, que poderá, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, reanalisar as questões que estejam abrangidas pelas já referidas questões de ordem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pública.

A respeito do tema, veja-se a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE SANEAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE RECURSO. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. As matérias de ordem pública decididas por ocasião do despacho saneador não precluem, podendo ser suscitadas na apelação - mesmo que a parte não tenha interposto o recurso próprio (agravo).

2. Recurso especial provido.

(REsp 1.254.589/SC, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/9/2011, DJe 30/9/2011) – grifos acrescentados

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COBRANÇA DE ANUIDADES POR CONSELHO PROFISSIONAL. ARTIGO 535, II, CPC. ALEGADA VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONHECIMENTO DE MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. INAPLICABILIDADE DA PRECLUSÃO. LEGITIMIDADE DE PARTE E ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. No tocante à alegada violação do disposto no artigo 535 do CPC, o recurso especial não merece provimento. Sabe-se que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inciso IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

Neste sentido, existem diversos precedentes desta Corte.

2. Reconhece-se que ambas as questões tratadas nos presentes autos - inadequação da via eleita e legitimidade da parte - são matérias de ordem pública, o que autoriza seu conhecimento ex officio nas instâncias ordinárias e, em casos excepcionais, pelas instâncias extraordinárias. É cediço que as matérias de ordem pública não se submetem a seus efeitos nas instâncias ordinárias, podendo ser examinadas a qualquer tempo, mesmo de ofício pelo juiz, enquanto estiver em curso a causa, ex vi do disposto no artigo 267, § 3º, do CPC.

3. Recurso especial parcialmente provido, com a determinação de retorno dos autos à origem.

(REsp 1.175.100/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGUNDA TURMA, julgado em 5/4/2011, DJe 13/4/2011)

O fundamental é frisar que as questões relacionadas ao ajuizamento da presente ação em nome de pessoas mortas e à habilitação de sucessores requerida tão somente no âmbito da rescisória dizem, efetivamente, **respeito ao tema pressupostos processuais**, que, por integrarem o núcleo de matérias de ordem pública processuais, não estão submetidos ao regime comum das preclusões. É, aliás, o que se depreende do disposto no § 3.º do art. 267 do CPC, **in verbis**:

*Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:
(Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)*

(...)

IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

(...)

§ 3º O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI; todavia, o réu que a não alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento.

Que não se alegue, por fim, no caso dos autos, a previsão contida no art. 471 do CPC. Isso porque, consoante a valiosa opinião de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", ed. RT, 10ª ed., 2007, pág. 704): "**A norma proíbe a redecisão de questão já decidida no mesmo processo, sob o fundamento da preclusão (coisa julgada formal). As questões dispositivas decididas no processo não podem ser reapreciadas pelo juiz. As de ordem pública, por não serem alcançadas pela preclusão, podem ser decididas em qualquer tempo e grau ordinário de jurisdição (não em RE ou REsp). Pela mesma razão, pode o juiz redecidir as questões de ordem pública já decididas no processo.** O 'caput' do dispositivo comentado impede que o juiz, no mesmo processo, decida novamente as questões já decididas. As exceções são, na verdade, aberturas para a redecisão em outro processo." – grifos acrescidos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Já com relação aos autores GUERINO MINATO, falecido em 21/2/2007 (fl. 330), e JUVENAL BELLA CRUZ DE ANDRADE, falecido em 13/8/2005 (fl. 331), entende-se que a habilitação dos herdeiros é possível, dado que, além de requerida na forma do direito que rege a matéria, a morte dos demandantes acima indicados ocorreu no curso da presente ação rescisória, conforme se depreende das certidões de óbito contidas às fls. 330/331 destes autos.

No que se prende aos autores AQUILES DAJORI e QUINTINO PIOVESAN, observa-se a presença dos respectivos instrumentos de mandato devidamente renovados às fls. 100 e 101, o que supre o requisito da regularidade de representação.

Em suma, e tendo em vista o precedente firmado no julgamento da Ação Rescisória 3.285/SC, Rel. p/ Acórdão Min. FELIX FISCHER, extingo o processo sem resolução de mérito, com base no art. 267, inc. IV, do CPC, em relação aos autores DOMINGO NOVELLI, GENÉSIO HIGINO COSTA, GONÇALVES MANOEL NASÁRIO e HUMBERTO DELLA BRUNA.

Por outro lado, AFASTO a preliminar de irregularidade de representação, arguida pela UNIÃO, no que tange aos demais autores, seja por ter havido, como já salientado acima, regular habilitação dos herdeiros em relação a GUERINO MINATO, falecido em 21/2/2007 (fl. 330), e JUVENAL BELLA CRUZ DE ANDRADE, falecido em 13/8/2005 (fl. 331); seja porque houve renovação de representação em relação aos demandantes AQUILES DAJORI e QUINTINO PIOVESAN (fls. 100 e 101).

Passo, agora, ao exame da preliminar de inépcia da inicial, por falta da certidão de trânsito em julgado do acórdão rescindendo (documento essencial à propositura da ação – art. 283 do CPC), também arguida pela UNIÃO.

A citada preliminar não merece ser acolhida.

Com efeito, conforme acentuado pelos interessados em réplica à contestação (fls. 35/41), consta, sim, dos autos, à fl. 552 do último Apenso, certidão do trânsito em julgado do aresto rescindendo, o que desnatura a tese de inépcia da exordial, por falta de documento essencial à propositura da ação, sendo certo, também, que a eventual ausência desse documento permitiria ao Relator do feito determinar diligências nesse sentido, tal como estabelecem as disposições do art. 284 do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, REJEITO a preliminar de inépcia da inicial.

No que diz respeito ao mérito, esta Terceira Seção de há muito pacificou o entendimento de que não se aplica, no caso dos autos, a orientação fixada pela Súmula n.º 343 do Excelso Pretório, tendo em vista que a controvérsia relativa à pensão de ex-combatente tem amparo no art. 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.

De igual modo, é remansosa a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no particular à extensão do conceito de ex-combatente para fins de percepção de pensão especial também para os participantes de missões de vigilância e patrulhamento no litoral brasileiro na Segunda Guerra Mundial.

Dentre os inúmeros precedentes, trago os seguintes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EX-MILITAR. MISSÕES DE VIGILÂNCIA NO LITORAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CERTIDÃO EMITIDA POR ÓRGÃO MILITAR. EX-COMBATENTE. CARACTERIZAÇÃO. CUMULAÇÃO. PENSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO DE PREMISSAS FÁTICAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A parte agravante não trouxe nenhum argumento novo capaz de infirmar a decisão agravada, pelo que ela merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. Não há que se falar em violação do artigo 535 do CPC, pois não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de tornar nula a decisão impugnada no especial. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes.

3. Esta Corte perfilha entendimento segundo o qual ex-militares que comprovarem, por meio de certidão emitida por órgão militar, a participação em missões de vigilância e patrulhamento do litoral, durante as operações da Segunda Guerra Mundial, são considerados ex-combatentes e, por isso, fazem jus à pensão especial de que trata a Lei 5.315/67.

4. Alterar as premissas fixadas na origem quanto a comprovação da condição de ex-combatente e a possibilidade de cumulação da pensão com o benefício previdenciário, por possuírem naturezas distintas, não podem ser revistas em sede extraordinária, tendo em vista que demanda a análise do acervo fático dos autos. Incidência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Súmula n. 7/STJ.

5. Agravamento regimental não provido.

(AgRg no AREsp 6.348/PE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/6/2011, DJe 29/6/2011) – grifos acrescidos

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. MISSÕES DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA NO LITORAL BRASILEIRO. COMPROVAÇÃO. CERTIDÃO DO MINISTÉRIO DO EXÉRCITO. IDONEIDADE. PENSÃO ESPECIAL DEVIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ATENDIMENTO À EQUIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não incide a Súmula 07 do STJ quando os fatos delineados pelas instâncias ordinárias se revelarem incontroversos, de modo a permitir, na via especial, uma nova valoração jurídica, com a correta aplicação do Direito ao caso concreto.

2. Este Tribunal Superior consolidou o entendimento de que o reconhecimento da condição de ex-combatente, para fins de recebimento da pensão especial, não se limita a quem tenha efetivamente participado de operações bélicas em território italiano durante a Segunda Guerra Mundial, mas se estende também a outras hipóteses, como àquele que tenha atuado em missões de vigilância e segurança no litoral brasileiro, a teor do art. 1º da Lei 5.315/67.

3. A certidão emitida pelo Ministério do Exército atestando a ocorrência de serviços de apoio e patrulhamento em zona de risco na costa brasileira durante a 2ª Grande Guerra é documento idôneo para fins de comprovação da condição de ex-combatente.

4. A jurisprudência desta Corte Superior admite, excepcionalmente, a revisão do valor atinente aos honorários advocatícios arbitrados com base na equidade (art. 20, § 4º, do CPC) quando o montante fixado se revelar irrisório ou exorbitante.

Atendidos os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como da justa remuneração do trabalho profissional, não há falar em reparos no decisum hostilizado.

5. Agravamento regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1.139.532/SC, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA, DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS, SEXTA TURMA, julgado em 16/6/2011, DJe 1º/7/2011)

AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V E IX DO CPC. SÚMULA 343/STF. NÃO-INCIDÊNCIA. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. ART. 53, II, CPC E ART. 1º, § 2º, II, LEI N.º 5.315/67.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONCEITO.

I - Afasta-se o óbice da Súmula 343/STF, porque o tema ora debatido tem assento constitucional, tendo em vista que o fundamento para a concessão da pensão radica no art. 53, ADCT, mesmo que a Constituição tenha remetido à lei ordinária o conceito de ex-combatente. Precedentes.

II - A E. Terceira Seção, no julgamento do EREsp n.º 255.346, após interpretação conjugada do caput com o § 2.º da Lei n.º 5.315/67, modificou o entendimento anterior para enquadrar no conceito de ex-combatente o militar que, na Segunda Guerra Mundial, tivesse participado de missões de vigilância e patrulhamento no litoral brasileiro.

Ação rescisória procedente.

(AR 3.088/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 30/6/2008)

AÇÃO RESCISÓRIA. ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. 2.ª GUERRA MUNDIAL. CONCEITO. DIREITO À PENSÃO ESPECIAL. LEI N.º 5.315/67 E ARTIGO 53 DO ADCT/88.

1. 'Ex-combatente para efeito de concessão da pensão especial é também aquele militar que à época (16 de setembro de 1942 a 8 de maio de 1945) foi deslocado de sua unidade para fazer o patrulhamento da costa em defesa do litoral brasileiro.' (EREsp n.º 255.376/SC, Relator Ministro Fontes de Alencar, in DJ 12/5/2003).

2. Pedido procedente.

(AR 2.902/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 26/2/2007)

AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. SERVIÇO EM ZONA DE GUERRA. SÚMULA 343/STF AFASTADA.

Afasta-se a aplicação do enunciado da Súmula 343/STF na espécie dos autos.

Jurisprudência desta Corte firmada no sentido de se conferir ao militar a pensão especial de ex-combatente, ainda que sua participação no Teatro de Guerra tenha-se limitado ao patrulhamento e vigilância do litoral. Interpretação do art. 1º da Lei 5.315/67, conjugada com o art. 53 do ADCT.

Comprovação por certidão.

Precedentes.

Ação rescisória procedente.

(AR 837/RN, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 30/8/2004)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso sob exame, os documentos coligidos às fls. 15, 26, 32 e 38 do Apenso n.º 1 comprovam que os autores remanescentes se deslocaram de suas sedes para o cumprimento das missões de vigilância e segurança do litoral, o que fundamenta a procedência da postulação.

Ante o exposto:

i) EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base nas disposições contidas no art. 267, inc. IV, do CPC, em relação aos autores DOMINGO NOVELLI, GENÉSIO HIGINO COSTA, GONÇALVES MANOEL NASÁRIO e HUMBERTO DELLA BRUNA, ante a falta de pressuposto de constituição válida e regular do processo;

ii) no mérito, **em juízo rescindendo**, JULGO PROCEDENTE o pedido para desconstituir o r. acórdão proferido nos autos do Recurso Especial 255.378/SC, e, **em juízo rescisório**, condenar a UNIÃO ao pagamento da pensão especial prevista no art. 53, II, do ADCT aos autores AQUILES DAJORI, QUINTINO PIOVESAN, GUERINO MINATO e JUVENAL BELLA CRUZ DE ANDRADE, com correção monetária, a partir da citação operada na ação ordinária, e juros de mora de 0,5%, a contar do ato citatório alusivo à presente ação rescisória, devendo, entretanto, ser observado o seguinte:

a) para os sucessores do demandante GUERINO MINATO (fl. 96), são devidos os valores relativos ao período de 28/11/1996 a 21/2/1997, data em que ocorreu o óbito do instituidor. A partir de 22/2/1997, o benefício deverá ser revertido à viúva do autor, Sra. LUIZA ROMÃO MINATTO (fls. 103/107), na forma do disposto no art. 5.º, inc. I, da Lei n.º 8.059/90;

b) em relação ao demandante JUVENAL BELLA CRUZ DE ANDRADE (fl. 96), todos os valores deverão ser revertidos à viúva do autor, FLORINDA DOS SANTOS MACIEL DE ANDRADE (fls. 141/145), nos termos da legislação acima citada; e

c) condenação da União, também, ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, estes no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenação, de acordo com o art. 20, § 4.º, do CPC.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.286 - SC (2005/0049337-1) (f)

VOTO-REVISÃO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de ação rescisória proposta por **Aquiles Dajori, Domingos Novelli, Genésio Higino Costa, Gonçalves Manoel Nasário, Guerino Minato, Humberto Della Bruna, Juvenal Bella Cruz de Andrade e Quintino Piovesan**, buscando rescindir acórdão proferido no REsp n. 255.378/SC, que assim restou ementado:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL. VIÚVA. EX-COMBATENTE. PARTICIPAÇÃO EFETIVA NO CONFRONTO MUNDIAL. LEIS 5.315/67 E 8.059/90. CERTIDÃO QUE ATESTA SOMENTE A PARTICIPAÇÃO EM MISSÃO DE VIGILÂNCIA.

Conforme precedentes jurisprudenciais de ambas as Turmas da Terceira Seção, para efeitos da Lei nº 5.315/67, ex-combatente é aquele que efetivamente participou das missões bélicas, não se incluindo, aí, aqueles que somente participaram de missões de vigilância e patrulhamento do litoral.

As certidões, para o fim colimado, devem ser expedidas por um dos dois órgãos competentes especificados em ato normativo pela Administração Castrense.

Recurso provido.

Após o início do julgamento, na assentada de 26/10/2011, esta colenda Terceira Seção decidiu pela renovação do julgamento.

Preliminarmente, é de ser apreciada a questão sobre a regularidade de representação processual da ação rescisória sobre exame.

A ação ordinária foi proposta em 26/11/1996 e o seu trânsito em julgado foi certificado em 4/4/2005 (fl. 552 - apenso). A ação rescisória foi interposta em 5/4/2005 (fl. 2). Compulsando-se os autos constatam-se as seguintes premissas fáticas:

1) Todos os autores eram vivos quando da propositura da ação ordinária;

2) Faleceram antes da certificação do trânsito em julgado da ação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordinária:

- Genésio Higino Costa - falecido em 10/1/1997 - fl. 268;
- Domingos Novelli - falecido em 31/10/1998 - fl. 170;
- Humberto Della Bruno - falecido em 16/11/1998 - fl. 150;
- Gonçalves Manoel Nasário - falecido em 7/5/2003 - fl. 211.

3) Após a propositura da ação rescisória, vieram a óbito:

- Juvenal Bella Cruz de Andrade - falecido em 13/8/2005 - fl. 145;
- Guerino Minato - falecido em 21/2/2007 - fl. 107.

Não há na ação ordinária nenhum pedido de habilitação nos autos dos herdeiros dos autores.

Ocorre, porém, que, nos autos da presente ação rescisória, foi determinada pelo então Relator, Ministro Hamilton Carvalhido, em 14/3/2008 (DJe 26/3/2008), vista à União para que esta, no prazo de 5 dias, contestasse o pedido de habilitação incidente feito pelos autores nos termos do art. 285, I, do RISTJ, c/c o art. 1.057 do Código de Processo Civil.

A União, regularmente citada, manifestou-se, e o então Relator, em decisão de 17/6/2008, publicada no DJe de 23/6/2008, admitiu a habilitação dos herdeiros necessários de Guerino Minatto, Juvenal Bella Cruz de Andrade, Humberto Della Bruna, Domingos Novelli, Gonçalves Manoel Nasário e Genésio Higino Costa. A União foi regularmente intimada, e desta decisão não recorreu.

Vale ressaltar aqui que, contra a decisão que julga a habilitação, o art. 284 de nosso regimento prevê expressamente a interposição de agravo regimental, recurso este não interposto pela União.

Porém, como bem ressaltado pelo eminente Relator, a questão em debate – legitimidade de parte – é de ordem pública e como tal, em que pese a previsão do art. 471, pode sim ser revista neste momento. Não vou me alongar no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

enfrentamento da matéria até porque já o fez o eminente Relator com a clareza e profundidade que lhe são próprias, trazendo, inclusive, precedentes e farta doutrina sobre o assunto.

E sendo possível o debate da questão, a conclusão possível é aquela já consolidada neste Colegiado por ocasião do julgamento da AR n. 3.285, que entendeu que, encerrada a demanda ordinária, com trânsito em julgado, descabida é a habilitação a que se referem os arts. 1.056 e 1.060, I, do Código de Processo Civil, no âmbito da rescisória, em relação aos demandantes falecidos no curso da ação de conhecimento, razão pela qual se deve extinguir o processo.

Acompanho o eminente Relator também quanto ao restante do voto. No que se refere à habilitação dos herdeiros dos autores Guerino Minato e Juvenal Bella Cruz de Andrade, considerando o fato de ambos terem falecido posteriormente ao ajuizamento da presente ação rescisória (Guerino Minato e Juvenal Bella Cruz de Andrade), é possível a habilitação de seus herdeiros neste momento processual.

Destaco que não existe nenhuma ressalva quanto ao conhecimento da ação em relação aos demais autores.

Passo a analisar o mérito da ação rescisória.

A controvérsia posta nos autos reside na suposta violação literal do art. 1º, § 2º, a, II, da Lei n. 5.315/1967, uma vez que os autores se enquadram na definição de ex-combatente para fins de percepção da pensão prevista no art. 53, II, do ADCT, tendo eles participado de missões de vigilância e segurança do litoral como integrantes de unidades militares que se deslocaram de suas sedes para o cumprimento do dever.

De início, cumpre esclarecer que procede a assertiva formulada na petição inicial de que não se aplica ao caso o enunciado da Súmula 343/STF, tendo em vista que os autores apontam como violado o dispositivo contido no art. 53 do ADCT.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Esta Corte já se pronunciou no mesmo sentido, a saber:

AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. SERVIÇO EM ZONA DE GUERRA. SÚMULA 343/STF AFASTADA.

Afasta-se a aplicação do enunciado da Súmula 343/STF na espécie dos autos.

Jurisprudência desta Corte firmada no sentido de se conferir ao militar a pensão especial de ex-combatente, ainda que sua participação no Teatro de Guerra tenha-se limitado ao patrulhamento e vigilância do litoral. Interpretação do art. 1º da Lei 5.315/67, conjugada com o art. 53 do ADCT. Comprovação por certidão.

Precedentes.

Ação rescisória procedente.

(AR n. 837/RN, Ministro Relator José Arnaldo da Fonseca, Ministro Revisor Gilson Dipp, Terceira Seção, DJ 30/8/2004)

É pacífica a jurisprudência desta Corte no tocante à extensão do conceito de ex-combatente para fins de percepção de pensão especial também para os participantes de missão de vigilância e patrulhamento no litoral brasileiro na 2ª Guerra Mundial.

Está comprovado nos autos que os autores se deslocaram de suas sedes para o cumprimento de missões de vigilância e segurança do litoral, o que torna imperativo empregar os precedentes apontados no voto proferido pelo Ministro Og Fernandes ao caso concreto (AR n. 3.088/SC, Ministro Felix Fischer, DJe 30/6/2008; AR n. 2.902/SC, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 26/2/2007 e AR n. 837/RN, Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ 30/8/2004).

Diante do exposto, acompanho na íntegra o voto proferido pelo Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.286 - SC (2005/0049337-1) (f)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ :

Senhora Presidente, acompanho o voto do Senhor Ministro Relator, porque verifiquei, no caso, que aqueles autores faleceram no curso da ação de conhecimento, por isso Sua Excelência extinguiu o processo apesar de ter sido anteriormente deferida a habilitação pelo Relator originário, o eminente Ministro Hamilton Carvalhido.

Na linha da decisão proferida na ação rescisória n.º 3.285/SC, com Relator para o acórdão o eminente Ministro Félix Fischer, na qual, aliás, fiquei vencida juntamente com o Relator originário, o eminente Ministro Nilson Naves, acompanho o voto do eminente Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2005/0049337-1

AR 3.286 / SC

Números Origem: 200000369950 9704486910

PAUTA: 29/02/2012

JULGADO: 29/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Revisor

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **JULIETA E. FAJARDO C. DE ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO**

AUTUAÇÃO

AUTOR	: AQUILES DAJORI
AUTOR	: DOMINGOS NOVELLI
AUTOR	: GENÉSIO HIGINO COSTA
AUTOR	: GONÇALVES MANOEL NASÁRIO
AUTOR	: HUMBERTO DELLA BRUNA
AUTOR	: JUVENAL BELLA CRUZ DE ANDRADE
AUTOR	: QUINTINO PIOVESAN
ADVOGADO	: MÁRCIO WANDERLEY DE AZEVEDO E OUTRO
AUTOR	: JUVENAL BELLA CRUZ DE ANDRADE - HERDEIRO
AUTOR	: HUMBERTO DELLA BRUNA - HERDEIRO
AUTOR	: DOMINGO NOVELLI - HERDEIRO
AUTOR	: GONÇALVES MANOEL NASÁRIO - HERDEIRO
AUTOR	: GENÉSIO HIGINO COSTA - HERDEIRO
HERD. DE	: GUERINO MINATO
RÉU	: UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Ex-combatentes

SUSTENTAÇÃO ORAL

O Dr. Márcio Wanderley de Azevedo sustentou oralmente pelos autores.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Renovado o julgamento, a Seção, por unanimidade, julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, em relação aos demandantes Domingos Novelli, Genésio Higino Costa, Gonçalves Manoel Nasário e Humberto Della Bruna, julgando procedente a ação rescisória quanto aos demais autores, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Revisor), Marco Aurélio Bellizze, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012

VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO
Secretária